

**TRENA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA**  
CNPJ: 05.323.403/0001-95 CREA CE:36185 - INSC. MUNICIPAL: 60.561



À

CPL – Prefeitura Municipal de Viçosa do Ceará – Ce  
EDITAL DE CONCORRÊNCIA n° 03/2023-SEINFRA  
LICITAÇÃO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL PARA SERVIÇOS DE  
PAVIMENTAÇÃO EM PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA ZONA  
URBANA E RURAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

ASSUNTO: **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL CONVOCATÓRIO**

Ilma Sra. *Flavia Maria Carneiro da Costa*  
Presidente da CPL

Prezada Senhora,

TRENA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, empresa inscrita no CNPJ: sob n° 05.323.403/0001-95, com endereço na Av. Tab. Luiz Nogueira Lima n° 1865 – bairro Gaioso Nunes, Tianguá Ce, CEP: 62.325-350, por seu representante legal que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

de CONCORRÊNCIA PÚBLICA em referência, com fundamento no artigo 24 do Decreto Federal n° 10.024/2019 c/c § 2º<sup>1</sup> do artigo 41 da lei 8.666/1993 - aplicável por força do artigo 9º<sup>2</sup> da Lei federal n° 10.520/2002 -, assim como nos termos da Cláusula 20.1<sup>3</sup> do instrumento convocatório (edital) e pelos fundamentos a seguir apresentados nesta petição.

1 Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.  
§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

2 Art. 9º Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993.

3 24. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E QUESTIONAMENTOS

24.1. Até 3 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital

## 1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

1.1. Inicialmente se comprova a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para ocorrer às 09h00min do dia 31/01/2024, tendo sido, portanto, respeitado o prazo de 03 (três) dias úteis previsto no edital e nas leis de regência.

1.2. Destaca-se que não há distinção na regra de contagem de prazos para frente com relação à contagem regressiva na Lei de licitações, nem no Código Civil, cuja regra é idêntica à adotada nos certames licitatórios. Assim é o teor do artigo 132 da Lei 10.406/2002<sup>4</sup>. Portanto, Independentemente da contagem dos prazos ser para frente ou para trás, exclui-se o primeiro, que é dia do evento, publicação ou ato de origem da contagem e inclui-se o último que é o dia em que pode ser executado o objeto da contagem do prazo.

1.3. Assim, pela regra estabelecida no artigo 110 da Lei Federal n.º 8.666/1993, o termo inicial é a data da abertura da Sessão, ou seja, *in casu*, no dia 31/01/2024. Este dia não deve ser computado, pois é o dia do início, assim como os feriados, sábados e domingos.

1.4. Nesse sentido define a Doutrina:

(...) se o parágrafo segundo do artigo 41 da Lei nº 8666/93 determina de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ATÉ o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação. A utilização do termo “até” nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado. (...)

O Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento. No Acórdão nº. 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta-feira). Do mesmo modo, através do Acórdão nº. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em 27/9/2002 (sexta-feira) em face de uma licitação que ocorreria em 1/10/2002 (terça-feira). Ricardo Silva das Neves. Publicado em 05/2010 no JUS NAVIGANDI (<https://jus.com.br/949092-ricardo-silva-das-neves/publicacoes>)

1.5. Além da Doutrina, esse tema também foi bem apresentado no Acórdão nº 2.625/2008 – TCU – Plenário, cujo relator foi o Ministro Raimundo Carreiro, que assim assevera:

1.1.4.1. A primeira acerca da contagem legal dos prazos. No caso, o dia de início da contagem regressiva, a ser desconsiderado nos termos do art. 110 da Lei nº 8.666/93, foi o dia 11/7/2008. O primeiro dia útil foi o dia 10/7/2008. E o segundo dia útil, prazo limite para impugnação do edital, foi o dia 9/7/2008. Assim, equivoca-se a Caixa quando alega que “considerou de bom tom estender este prazo até as 08hs do dia 09/07”, uma vez que a lei estabelece a contagem dos prazos em dias, e não em horas.

4 Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento.

(...)

§ 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil.

1.6. Dessarte, demonstrada cabalmente a tempestividade da presente impugnação, passamos a expor e fundamentar os fatos que conduzem à necessidade de alteração dos termos do edital.

## **2. DA MOTIVAÇÃO**

2.1. TRENA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, doravante denominada TRENAGEO, empresa com excelente tradição de mais de vinte anos no ramo de construção civil, interessada no objeto do edital em referência, nesta oportunidade apresenta fatos que entende serem pertinentes para conduzir a alteração do instrumento convocatório em apreço.

2.2. Isso, pois, após detida análise dos termos do edital e respectivos anexos, a TRENAGEO verificou a existência de certas exigências que frustram o caráter competitivo do certame, impondo condições mínimas que desfavorecem a participação ampla de licitantes que, destaca-se, possuem total condição de atendimento do objeto pretendido sem quaisquer prejuízos a essa administração pública.

2.3. Com efeito, se propõem que a Senhora Pregoeira e respectiva comissão, agindo nos interesses da Administração Pública, analisem os fatos que ora se apresentam e, após a realização do juízo de conveniência e oportunidade que é inerente dos atos discricionários da Administração, ajustem, se assim entenderem ser suscetível, as exigências constantes no edital aos ditames e princípios gerais das Leis - em especial aos do Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 8666/93)- e da Constituição Federal.

2.4. A supracitada proposta de alteração editalícia tem como enfoque principal colaborar com a Administração Pública na aplicação da regra e sanar as irregularidades/vícios que injustificadamente restringem a competitividade do certame e, por conseguinte, propiciar o aumento do universo de licitantes e da gama de produtos que poderão ser ofertados.

2.5 Pois bem, realizado o pequeno prelúdio das intenções da presente impugnação, realizar-se-á, a partir de então, a exposição da(s) cláusula(s) que a TRENAGEO entende ser carecedora(s) de reparos, bem como as devidas motivações fáticas/jurídicas que embasam a plausibilidade das eventuais alterações, aguardando, ao final, que ocorra o acatamento dos argumentos expostos e o deferimento do quanto requerido.

## **3. DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO**

### **3.1 DA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL**

5.4.3.3 - Demonstração de Capacitação técnico-operacional, através da comprovação de execução de serviços de características similares ou superiores aos considerados relevantes ao atendimento do objeto da licitação, ou de maior complexidade, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Profissional Competente, em nome da licitante e acompanhado da respectiva CAT - Certidão de Acervo Técnico emitida em nome do Responsável Técnico. Serão consideradas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo ao atendimento do objeto os seguintes:



Inabalável Presidente, o que o edital em tela exige das postulantes à esta “batalha”, é no mínimo **EXCESSO DE ZELO, EXORBITÂNCIA** aos preceitos legais no que tange ao caráter Administrativo, muito embora o edital em estudo, esteja hiper recheado de doutrinas referente ao caso.

Veja, o sistema Crea não oferece em seus ambientes tanto do profissional quanto do de empresa, a possibilidade de se registrar um atestado de capacidade técnica **operacional**, apenas o de capacidade profissional, ou seja, um determinado profissional pode solicitar tal CAT com Atestado, sendo este, o responsável técnico daquela empresa.

Pergunta-se: quando este profissional não for mais o responsável técnico por determinada empresa e por algum motivo o mesmo não tenha solicitado tal CAT com atestado junto ao Crea, ou por algum motivo tenha solicitado mas não queira fornecer à empresa, vai ficar perdido tal atestado em favor da empresa ???

O que este edital deve exigir como bem o exige em seu item 5.4.3.2 referente à atestados de capacidade devidamente chancelados pelo respectivo Conselho, ao nosso humilde entendimento Sra. Presidente, é a experiência técnica do (s) responsável (eis) técnico (s) da empresa no ato convocatório, ou seja, a comprovação de capacidade técnica do **PROFISSIONAL**, aonde tal (ais) profissional (is) irá (ão) comprovar a capacidade de tocar, administrar serviços, indo de encontro a possibilidade que o Conselho oferece.

Nesta toada, informamos-lhe que, o sistema Crea/Confea através de resolução, determinou que, passados 05 (cinco) anos, tanto os profissionais como eventuais empresas não poderão regularizar serviços, ou seja, se uma empresa executou determinado serviço com um determinado profissional e dentro de 05 anos este não requereu a CAT com Atestado, chancelado em seu favor, pronto, não poderá mais regularizar tal serviço/obra.

Conforme disposto pelo artigo 2 da Resolução 1.139/2.023 do Confea, a regularização da obra ou serviço concluído, em prazo máximo de 5 (cinco) anos anteriores ao pedido, deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída...

Nestas passadas, entendemos que, para ilustrar, empresas não podem ficar prejudicadas, perderem seus históricos de obras e serviços simplesmente porque profissionais não solicitaram as devidas CAT's com Atestados em tempo hábil.

Atualmente o sistema Crea/Confea em sua RESOLUÇÃO N° 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023,

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.



determinou na Seção II - Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional – CAO:

Da Emissão de Certidão de Acervo Operacional - CAO

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

Art. 54. A CAO deve ser requerida ao Crea pela pessoa jurídica por meio de formulário próprio, conforme o Anexo VI.

a possibilidade de empresas solicitarem tal CAO, todavia, esta CAO não vem contemplando o rol de serviços com suas respectivas quantidades, somente anotações diversas pertinentes à serviços, ademais, o Crea não oferece a chance de se registrar um atestado operacional, somente atestados profissionais, como ficou claro acima.

Portanto Sra. Presidente, respeitosamente, entendemos que, deve ficar pacificado que, Atestados Operacionais, em não podendo ser cancelados pelo Conselho, não devem ser cobrados, exigidos por esta Administração, o atesto por pessoas de Direito Público ou Privado já suprem a demanda da Lei de Licitações, dispensado aqui mencionar, a possibilidade de empresas postulantes apresentarem simples Certidões, que seja.

#### **4. DOS REQUERIMENTOS**

4.1. Em síntese, certos de V. compreensão e o V. devido discernimento no sentido de tornar este torneio mais competitivo e vantajoso para esta Administração, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a análise do pedido de alteração do ato convocatório, a fim de que se afaste qualquer antijuridicidade que macule o procedimento que se iniciará.

Nos Termos,  
P.D.

Tianguá Ce, 30 de janeiro de 2024

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** JULIANO DANIEL NUNES  
Data: 30/01/2024 01:34:53-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

TRENA ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA  
JULIANO DANIEL NUNES  
Engenheiro Civil / Sócio Administrador - Crea 55.142